



Número: **1008645-21.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **29/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1008645-21.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED]	THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80638053	22/10/2020 19:28	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
72491517	22/10/2020 19:28	<a href="#">Voto</a>	Voto
72491518	22/10/2020 19:28	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
72491516	22/10/2020 19:28	<a href="#">Relatório</a>	Relatório



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO Nº 1008645-21.2017.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL (198)  
APELANTE: [REDACTED]  
APELADO: UNIÃO FEDERAL e outros  
RELATOR(A): JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

---



---

VOTO - VENCEDOR



VOTO

---

DEMAIS VOTOS

---



**EMENTA** CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO (TRT-17). EDITAL N. 1/2013. MUDANÇA DE GABARITO PARA A MESMA QUESTÃO DE UM CONCURSO PARA OUTRO NO INTERVALO DE TRÊS MESES. MESMA BANCA EXAMINADORA. DUPLA INTERPRETAÇÃO. NULIDADE DA QUESTÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular a questão n. 111 da prova objetiva do concurso público para Técnico Judiciário, Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), regido pelo Edital n. 01/2013, atribuindo-se ao impetrante a pontuação correspondente, e nomeação de acordo com a nova ordem classificação. Denegada a segurança.

2. No julgamento do RE 632.853/CE, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas” e que, “excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões



do concurso com o previsto no edital do certame” (Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe-125 29/06/2015). Ressalvou-se, também, a intervenção do Poder Judiciário em caso de “erro grosseiro” na formulação de questão.

3. A autoridade coatora informa que “a anulação de questão ocorre quando o assunto objeto da questão está fora do conteúdo programático proposto ou quando há inequívoca possibilidade de dupla interpretação, erro de digitação que invalide a questão ou contradição entre os doutrinadores”.

4. É a hipótese em exame. No concurso do impetrante (TRT-17) a banca avaliadora considerou errada assertiva que, segundo o entendimento que adotara no concurso do TRT-8, três meses antes, estaria correta.

5. A mudança de corrente doutrinária, pela banca examinadora, de um certame para outro, significa o reconhecimento de “inequívoca possibilidade de dupla interpretação”.

6. O edital do certame não fez referência a (nova) corrente de opinião que deveria ser seguida pelos candidatos de modo a afastar a possibilidade de “dupla interpretação”, no caso.

7. A situação retratada nos autos evidencia, também, “contradição entre os doutrinadores”, caso que, segundo as próprias informações da autoridade coatora, implicaria anulação de questão.

8. Não se trata de substituir a banca na avaliação da questão formulada e os critérios de sua correção, mas de anular questão que comportava dupla resposta.

9. Provimento à apelação, reformando-se a sentença para que seja computada ao impetrante a pontuação relativa à questão n. 111 da prova objetiva do mencionado concurso público, assegurando-se-lhe nomeação e posse, se for o caso, de acordo com a nova ordem de classificação. **ACÓRDÃO** Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.





PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1008645-21.2017.4.01.3400

VOTO

Colhe-se da sentença (fls. 501-502):

*Objetiva a parte impetrante a anulação da questão 111 da prova objetiva do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do TRT/17ª Região, realizado pelo CESPE/UnB, com a consequente atribuição da pontuação à sua nota.*

*Sustenta, basicamente, que a banca examinadora, quando da correção do item impugnado, acolheu corrente doutrinária diametralmente oposta à corrente adotada em concurso anterior organizado pela mesma banca, o que causaria dúvidas ao candidato sobre qual entendimento considerar como correto na avaliação.*

...

*Embora o impetrante sustente o contrário, verifico que sua pretensão se trata justamente de revisão dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na correção da prova objetiva do certame público.*

*Ainda que se possa reconhecer não ser conveniente a variação frequente na escolha de teses doutrinárias pelas bancas examinadoras, fato é que, além de tal análise inevitavelmente requerer que se adentre ao mérito do acerto ou erro da questão impugnada, juízo esse que cabe à banca e não ao magistrado, não me parece razoável exigir que uma vez escolhida uma corrente doutrinária em um certame, não possa jamais o examinador retificar seu entendimento para concursos posteriores.*

...

*O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 632.853, na sessão plenária do dia 23.04.2015, sob o regime de repercussão geral,*



*consolidou sua jurisprudência pacífica no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir banca examinadora de concurso público para reavaliar as respostas dadas pelos candidatos e as respectivas notas a eles atribuídas. O acórdão restou ementado da seguinte forma:*

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.*

*Considerando, portanto, não haver no caso patente ilegalidade a ser combatida, e considerando ainda que o pedido sob exame contraria clara e inequivocamente a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 632.853, não resta alternativa a este juízo senão adotá-la como razão de decidir para denegar a segurança requerida.*

...

No voto (vencedor), proferido pelo relator do mencionado RE 632.853/CE (Pleno, DJe-125 29/06/2015), Ministro Gilmar Mendes, faz-se referência ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entre outros, no MS 30.859/DF (Ministro Luiz Fux, 1T, DJe 24/10/2012), em que foi decidido: “O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado [...] erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública”. (sublinhei)

De acordo com o voto da Ministra Cármen Lúcia, acompanhando o relator, a Administração “realmente não pode ter as suas bancas substituídas pelo Poder Judiciário. Ressalva feita ao controle de legalidade quanto aos aspectos que são objetivos, e, por isso, sindicáveis”.

Anotou o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que, “evidentemente, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, os casos teratológicos serão naturalmente revistos”.

Conforme relatado na sentença,

*Objetiva a parte impetrante a anulação da questão 111 da prova objetiva do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do TRT/17ª Região [regido pelo Edital n. 01/2013], realizado pelo CESPE/UnB, com a consequente atribuição da pontuação à sua nota.*

*Sustenta, basicamente, que a banca examinadora, quando da correção do item impugnado, acolheu corrente doutrinária diametralmente oposta à corrente adotada em concurso anterior organizado pela mesma banca, o que causaria dúvidas ao candidato sobre qual entendimento considerar como correto na avaliação.*



O impetrante participa do concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, regido pelo Edital n. 01, de 18 de setembro de 2013 (fl. 371).

A questão n. 111, impugnada pelo impetrante, traz a seguinte afirmação (fl. 165):

*111. O princípio da proteção aplicado ao direito do trabalho não incide no âmbito do processo do trabalho, pois o Juiz não pode instituir privilégios que descaracterizem o tratamento isonômico entre as partes.*

De acordo com o gabarito, a assertiva está errada (fl. 167).

O impetrante interpôs recurso administrativo alegando que, consoante a posição dessa mesma banca em concurso realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, três meses antes, a assertiva estaria correta. Diante disso, a questão n. 111 deve ser anulada (fl. 338).

Eis o enunciado da questão n. 10 do concurso promovido pelo TRT8 (fl. 316):

*QUESTÃO 10. No que se refere aos princípios gerais do processo trabalhista, assinale a opção correta:*

...

*D. O princípio da proteção, claramente evidenciado no direito material do trabalho, é também aplicável ao processo do trabalho e com base nele o juiz do trabalho pode instituir privilégios processuais ao trabalhador, conferindo tratamento não isonômico entre as partes.*

...

Como as assertivas são diametralmente opostas, as respostas não poderiam ser iguais.

O recurso do impetrante foi indeferido com a seguinte justificativa (fl. 229):

*O item deve ser mantido, pois o princípio da proteção aplicado no direito do trabalho é, igualmente, empregado no âmbito do processo do trabalho. Frise-se que não se trata de o juiz do trabalho instituir privilégios processuais ao trabalhador, conferindo tratamento não isonômico entre as partes, mas de respeitar o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a própria lei processual trabalhista é permeada de dispositivos que visam proteger o obreiro hipossuficiente. Fonte: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2009, p. 76-79); e SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: método, 2011, p. 44-45).*

A banca examinadora manteve o gabarito, sem, todavia, responder, objetivamente, ao questionamento do impetrante. Apenas indicou a corrente doutrinária em que baseada a resposta.

Nas informações, a autoridade impetrada diz que “o candidato ajuizou a presente demanda, aduzindo, em suma, que a matéria exigida na [...] questão n. 111 está equivocada,



pois [...] apresenta dupla interpretação” (fl. 227). No intuito de afastar a alegação do impetrante, argumenta que “a anulação de questão ocorre quando o assunto objeto da questão está fora do conteúdo programático proposto ou quando há inequívoca possibilidade de dupla interpretação, erro de digitação que invalide a questão ou contradição entre os doutrinadores” (fl. 230). (sublinhei)

A mudança de corrente doutrinária, pela banca examinadora, de um certame para outro, significa o reconhecimento de “inequívoca possibilidade de dupla interpretação”.

O edital do certame não fez referência a (nova) corrente de opinião que deveria ser seguida pelos candidato de modo a afastar a possibilidade de “dupla interpretação”, no caso.

Não se trata de substituir a banca na avaliação da questão formulada e os critérios de sua correção, mas de anular questão que comportava dupla resposta.

A situação retratada nos autos – reitere-se - evidencia “contradição entre os doutrinadores”, caso que, segundo as próprias informações da autoridade coatora, implicaria anulação de questão.

Dou, por isso, provimento à apelação, reformando a sentença para que seja computada ao impetrante a pontuação relativa à questão n. 111 da prova objetiva, assegurando-se-lhe nomeação e posse, se for o caso, de acordo com a nova ordem de classificação no certame.

**JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Desembargador Federal - Relator





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n.1008645-21.2017.4.01.3400

APELANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) APELANTE: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

**EMENTA**

CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO (TRT-17). EDITAL N. 1/2013. MUDANÇA DE GABARITO PARA A MESMA QUESTÃO DE UM CONCURSO PARA OUTRO NO INTERVALO DE TRÊS MESES. MESMA BANCA EXAMINADORA. DUPLA INTERPRETAÇÃO. NULIDADE DA QUESTÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular a questão n. 111 da prova objetiva do concurso público para Técnico Judiciário, Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), regido pelo Edital n. 01/2013, atribuindo-se ao impetrante a pontuação correspondente, e nomeação de acordo com a nova ordem classificação. Denegada a segurança.

2. No julgamento do RE 632.853/CE, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas” e que, “excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame” (Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe-125 29/06/2015). Ressalvou-se, também, a intervenção do Poder Judiciário em caso de “erro grosseiro” na formulação de questão.

3. A autoridade coatora informa que “a anulação de questão ocorre quando o assunto objeto da questão está fora do conteúdo programático proposto ou quando há inequívoca possibilidade de dupla interpretação, erro de digitação que invalide a questão ou contradição entre os doutrinadores”.

4. É a hipótese em exame. No concurso do impetrante (TRT-17) a banca avaliadora considerou errada assertiva que, segundo o entendimento que adotara no concurso do TRT-8, três meses antes, estaria correta.

5. A mudança de corrente doutrinária, pela banca examinadora, de um certame para outro, significa o reconhecimento de “inequívoca possibilidade de dupla interpretação”.

6. O edital do certame não fez referência a (nova) corrente de opinião que deveria ser seguida pelos candidatos de modo a afastar a possibilidade de “dupla interpretação”, no caso.

7. A situação retratada nos autos evidencia, também, “contradição entre os doutrinadores”, caso que, segundo as próprias informações da autoridade coatora, implicaria anulação de questão.

8. Não se trata de substituir a banca na avaliação da questão formulada e os critérios de sua correção, mas de anular questão que comportava dupla resposta.

9. Provimento à apelação, reformando-se a sentença para que seja computada ao impetrante a



pontuação relativa à questão n. 111 da prova objetiva do mencionado concurso público, assegurando-se-lhe nomeação e posse, se for o caso, de acordo com a nova ordem de classificação.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

**JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Desembargador Federal - Relator





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1008645-21.2017.4.01.3400**

---

**RELATÓRIO**

As folhas mencionadas nesta minuta referem-se à rolagem única, ordem crescente.

Na sentença, de fls. 501-502, foi denegada segurança, tendente a anular a questão n. 111 da prova objetiva do concurso público para Técnico Judiciário, Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), regido pelo Edital n. 01/2013, atribuindo-se ao impetrante a pontuação correspondente, e nomeação de acordo com a nova ordem classificação.

Apelação do impetrante, MÁRIO LUCIO DA SILVA MELLO NOGUEIRA (fls. 506-517): a) “o recurso se dirige à anulação de questão aplicada na prova objetiva aplicada ao cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, uma vez que possui duas respostas”; b) “a banca executora do certame não manteve conduta compatível com os princípios que regem o ato administrativo, porquanto, surpreendendo o candidato, apresentou resposta contraditória e duplamente aceitável”; c) “a Administração deve observar os princípios administrativos que regem o concurso público, bem como o dever de motivar adequadamente seus atos, sob pena de violação ao artigo 50, incisos I, III, V e § 1º, da Lei 9.784/99, bem como os princípios da publicidade e da legalidade previstos na cabeça do artigo 37 da Constituição da República”; d) “conforme demonstrado pela própria banca do certame, existem duas respostas possíveis, a depender da corrente doutrinária adotada para o tratamento do assunto. É o que se observa da questão n. 10 da prova do TRT-8, aplicada apenas três meses antes da prova do TRT-17 e julgando a alternativa como incorreta”. A banca executora do certame teria adotado, como premissa, a divergência doutrinária que gira em torno do tema ‘princípio da proteção’; e) “sabendo-se da existência de divergência doutrinária sobre determinado tema, certamente que a questão da prova deve ser preparada de modo a prestigiar o princípio da publicidade, atribuindo o ônus à banca do certame de identificar, para o candidato, a qual corrente está se referindo, mormente por se tratar de uma questão objetiva”; f) “o gabarito conferido à questão 111, aplicada na prova de Técnico Judiciário, Área Administrativa, contradiz o gabarito de questão idêntica, aplicada pela mesma banca, na prova para provimento dos cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, do TRT da 8ª Região”.

Contrarrazões da Fundação Universidade de Brasília (FUB), fls. 545-548: a) “descabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios de avaliação da banca examinadora, posto que inseridos dentro do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia técnica da banca e, por conseguinte, ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88)”; b) “não há aqui nenhuma teratologia ou manifesta violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade a reclamar eventual intervenção judicial, haja vista que o próprio apelante aponta apenas a suposta existência de duas correntes doutrinárias divergentes



sobre o tema da questão”; c) “o conteúdo da questão n. 111 encontra-se devidamente inserido no edital do certame”.

Contrarrazões da União, fls. 550-553: “o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 632.853, na sessão plenária do dia 23.04.2015, sob o regime de repercussão geral, consolidou sua jurisprudência pacífica no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir banca examinadora de concurso público para reavaliar as respostas dadas pelos candidatos e as respectivas notas a eles atribuídas”.

Opina o MPF (PRR – 1ª Região) pelo não provimento da apelação (fls. 556-559): a) “o impetrante [...] alega, em síntese, que a existência de duas respostas possíveis para uma única questão enquadra-se dentro do conceito patente ilegalidade, podendo ser objeto de controle de legalidade pelo Poder Judiciário”; b) “o cerne da discussão é a possibilidade de atribuição ao apelante uma pontuação maior na prova objetiva e, em seguida, sua reclassificação perante os outros concorrentes”; c) “é pacífico o entendimento jurisprudencial que o poder judiciário só intervirá em matéria de concurso público, em caso de flagrante ilegalidade na elaboração ou correção de provas, pela banca examinadora, ou na desvinculação das normas do edital”; d) “conforme reiterada jurisprudência, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de provas de concurso público”.

É o relatório.

**JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Desembargador Federal - Relator

